



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001504-59.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERI MOREIRA BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 23/25, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001504-59.2025.8.26.0521

Voto nº 27.959– **Digital**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Eri Moreira Bispo dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. REVERSÃO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra decisão que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto. O Ministério Público pleiteia a reforma da decisão, alegando a necessidade de exame criminológico conforme a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em decidir acerca da (i) possibilidade de aplicação retroativa da nova lei a crimes cometidos antes de sua vigência e (ii) necessidade de realização de perícia no caso concreto para concessão da benesse.

III. Razões de Decidir

3. A nova exigência constitui novatio legis in pejus, não aplicável retroativamente a crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024.

4. Necessidade da realização da perícia no caso concreto, ainda que sob fundamentação diversa. Circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado, como o histórico carcerário conturbado com registro de abandono do regime intermediário, que justificam a realização do exame criminológico.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido. Determinada a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico.

Legislação Citada:

___ Lei nº 14.843/2024, art. 112;

___ CF/1988, art. 5º, XL;

___ CP, art. 2º;

___ Lei nº 8.072/90, art. 1º, parágrafo único, inciso V;

___ LEP, art. 39.

Jurisprudência Citada:

___STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024;

___STF, Rcl 18734 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.12.2014.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 23/25 – a qual promoveu, ao regime semiaberto, o sentenciado **Eri Moreira Bispo dos Santos**.

Irresignado, busca o Ministério Público do Estado de São Paulo a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico, em consonância com o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, em nova redação promovida pela Lei nº 14.843/2024 (fls. 01/09).

Ofertada contraminuta (fls. 29/33), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 34) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 44/46).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo comporta acolhimento.

Explico.

O d. representante da Justiça Pública pugna pela cassação do *decisum* para realização de exame criminológico em decorrência da gravidade do crime pelo qual

condenado o agravado e, ainda, em face da obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024, a qual entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Como já apontado, não se desconhece acerca da obrigatoriedade da realização do exame criminológico, trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Por outro lado, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na *Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...*”¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravado — e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”²

E, na hipótese, tendo em vista que o crime

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. *Execução penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

foi perpetrado antes da vigência da nova lei (fls. 18) – não haveria que se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Neste sentido, inclusive, entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.*

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)(grifo nosso)

Dessa forma, superada a análise quanto à validade da norma e sua não aplicação ao presente caso, verifica-se que há elementos indicativos de que o exame criminológico deva ser

realizado, **ainda que sob fundamentação diversa.**

De fato, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal, o que se verifica diante das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, embora satisfeito o requisito objetivo-temporal pelo agravado, revelam-se insuficientes os documentos acostados para demonstrar a introjeção das noções mínimas de sociabilidade pelo reeducando, reveladoras de seu mérito para a obtenção da progressão ao regime intermediário.

No caso dos autos, tem-se que o reeducando expia a pena de 11 anos, 10 meses e 13 dias de reclusão, oriunda de condenação em razão da prática do delito de homicídio qualificado, cujo término é previsto para 18 de novembro de 2034 (cf. boletim informativo de fls. 16/19).

Postulou o agravado a sua progressão ao regime semiaberto, apresentando boletim informativo e atestado de bom comportamento carcerário — sendo a benesse deferida aos 07 de fevereiro de 2025 (fls. 23/25).

Pois bem.

Ocorre que o sentenciado expia pena pela prática de crime hediondo e registra **histórico carcerário conturbado**.

Depreende-se do incluso Boletim Informativo que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em **ABANDONO DO REGIME INTERMEDIÁRIO** em 03 de janeiro de 2023, bem como possui um registro de falta disciplinar de natureza média, cuja reabilitação ocorreu em 02 de setembro de 2020 (fl. 18).

Ora, nota-se que anteriormente agraciado com a progressão ao regime intermediário, não retornou de saída temporária de janeiro/2023, frustrando a confiança nele depositada durante a execução da pena em regime mais brando.

Desse modo, tem-se que as peculiares circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado tornam recomendável sua submissão ao exame criminológico.

O atestado de **bom comportamento** carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará

propenso à reiteração da prática de atos criminosos — prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada — ou melhor, aterrorizada — com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”³.

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Nem se alegue, ademais, que a realização do exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26⁴, porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

“RECLAMAÇÃO — ALEGADO DESRESPEITO AO
ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA

³ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

⁴ In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015 – sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Dessa forma, diante do panorama verificado no presente caso, as circunstâncias pessoais do sentenciado (histórico prisional conturbado) e a gravidade **concreta** do delito pelo qual foi condenado, tornam **recomendável** – repita-se – sua submissão ao **exame criminológico**.

Importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que a pessoa condenada pela prática de delito hediondo e que **possui histórico carcerário negativo** – repita-se – como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

De rigor, pois, a cassação do *decisum* com regressão do agravado ao retiro extremo, para que se realize o exame criminológico.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 23/25, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.